

*tribos e profissões e imposto de renda -  
Finalidade, dos tributos. -*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 42.394 - GUANABARA

(MATERIA CONSTITUCIONAL)

*- Constitucionalidade da Lei n.º 820, do  
Estado da Guanabara - Imposto de renda*

EMENTA: Lei municipal n. 820. Sua constitucionalidade. O im-  
posto de indústrias e profissões teve em conta o exer-  
cício de uma atividade econômica e o da renda os ran-  
dimentos dessa atividade.

00465020  
04370420  
03941000  
00000100

Vistos, relatados e discutidos estes autos do rec-  
extr. 42.394, Guanabara, recorrente Prefeitura do Estado  
da Guanabara e recorrida Helmany Murtinho & Cia. Ltda.;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal  
em Pleno, rejeitar, por maioria, a arguição de inconstitu-  
cionalidade, incorporado a este o relatório e notas taqui-  
gráficas.

S.T.F. 12-5-1961

BARROS BARRETO

PRESIDENTE

CÂNDIDO MOTA FILHO

RELATOR

13. 8. 59.

J.A.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.594 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO

RECORRENTE: Prefeitura do Distrito Federal.

RECORRIDO : Helmany Murcinho e Cia Ltda.

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Trata-se de mandado de segurança contra o Departamento de Tributos Diversos, que foi concedido, que ~~foi concedido~~ com a confirmação do Colegado Tribunal recorrido, que disse, verbis:

" Assim, decidem porque, com efeito, não há que modificar na decisão recorrida, uma vez que, pondo-se em harmonia com decisões do Egrégio Supremo Tribunal. Mandados de Segurança nº 3.459 e 4.234, ambos do Distrito Federal. Assim, da jurisprudência desta Câmara considerou ilegítima a exigência ao seu imposto de indústrias e profissões. De fato, a ilegitimidade dessa cobrança está em que seu fundamento não tem outra origem senão no rendimento das empresas submetidas ao imposto de indústrias e profissões, o que, efetivamente, a define como uma tributação sobre a renda, incom-

Rec. Extr. nº 42.394 - D.F.

- 2 -

incomportável nas atribuições fiscais do município".

O recurso extraordinário é pela letra "a", com o "faça-se justiça" por parte da Procuradoria Geral.

Y o Relatório.

Y O T O

O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Muito embora já tenha sido vencido ao respeito, não me considero convencido. Sempre sustentei a constitucionalidade da quota variável consagrada na lei impugnável, que se não confunde com o imposto sobre renda e está dentro do âmbito do imposto de indústrias e profissões, da competência do município. O facto da lei distinguir uma parte fixa e outra variável e esta calculada sobre determinado índice económico, não se transforma, por isso, em imposto sobre a renda, que é coisa muito diferente.

Porém, que se remetam os autos para o Tribunal Pleno para dizer da inconstitucionalidade arguida.

Rec. Extr. nº 42.394 - D.F.

- 2 -

incomportável nas atribuições fiscais do município".

O recurso extraordinário é pela letra "a", com o "faça-se justiça" por parte da Procuradoria Geral.

É o Relatório.

Y O T O

O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Muito embora já tenha sido vencido ao respeito, não me considero convencido. Sempre sustentei a constitucionalidade da quota variável consagrada na lei impugnável, que se não confunde com o imposto sobre renda e está dentro do âmbito do imposto de indústrias e profissões, da competência do município. O fato da lei distinguir uma parte fixa e outra variável e esta calculada sobre determinado índice econômico, não se transforma, por isso, em imposto sobre a renda, que é coisa muito diferente.

Porém, que se remetam os autos para o Tribunal Pleno para dizer da inconstitucionalidade argüida.

13. agosto. 1959

G.S.C.

504

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.394 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: Prefeitura do Distrito Federal;

RECORRIDO: Helmeny Murtinho &amp; Cia. Ltd.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, PARA JULGAR MATÉRIA  
CONSTITUCIONAL;

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro =  
NELSON HUNGRIA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros  
CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANGO, LUIZ GALLOTTI e BARROS  
BARRETO.

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.

PRESIDENTE DA TURMA: Exmo. Sr. Ministro BARROS =  
BARRETO.

---

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de Serviço

28. 4. 61

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.394 - GUANABARA  
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO  
RECORRENTE: Prefeitura do Estado da Guanabara  
RECORRIDA : Helmany Murtinho & Cia. Ltda.

00465020  
04370420  
03943010  
01030430

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Sr. Presidente, foi o seguinte o relatório com que apresentei o caso perante a Egrégia Primeira Turma:

"Trata-se de mandado de segurança contra o Departamento de Tributos Diversos, que foi concedido, com a confirmação do Colendo Tribunal\* recorrido, que disse, verbis:

"Assim decidem porque, com efeito, não há que modificar na decisão recorrida, uma vez / que, pondo-se em harmonia com decisões do Egrégio Supremo Tribunal, Mandados de Segurança nº 3.459 e 4.234, ambos do Distrito Federal. Assim, da jurisprudência desta Câmara considerou ilegítima a exigência ao seu imposto, de indústrias e profissões. De fato, a ilegitimidade dessa cobrança está em que seu fundamento não tem outra origem senão no rendimento das empresas submetidas ao imposto de indústrias e profissões, o que, efetivamente, a define como uma tributação sobre a renda incompatível nas atribuições fiscais do municí -

Rec. Extr. (M.G.) nº 42.394 - GB

- 2 -

município".

O recurso extraordinário é pela letra "d", com o "faça-se justiça" por parte da Procuradoria Geral".

Meu voto, naquela oportunidade, foi o seguinte:

"Muito embora já tenha sido vencido / ao respeito, não me considero convencido. Sempre sustentei a constitucionalidade da quota variável consagrada na lei impugnável, que se não confunde com o imposto sobre renda e está dentro do âmbito do imposto de indústrias e profissões, da competência do município. O fato da / lei distinguir uma parte fixa e outra variável\* e esta calculada sobre determinado índice econômico, não se transforma, por isso, em imposto / sobre a renda, que é coisa muito diferente. Porém, que se remetam os autos para o Tribunal / Pleno para dizer da inconstitucionalidade arguida".

A Turma, de acordo com esse meu voto, remeteu / os autos à deliberação do Tribunal Pleno, para julgar a / matéria constitucional.

E' o relatório.

\* \* \* \* \*

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Apesar de já ter este Plenário apreciado a matéria em outros casos, julgado o tributo inconstitucional, tenho sido voto vencido e não convencido e penso que a matéria / pode ser reapreciada, tanto mais que já foi considerada constitucional essa cobrança.

A Recorrente defende a constitucionalidade da lei municipal nº 820, que instituiu o tributo, que é dividido em duas partes, uma fixa e outra variável, calculada esta última sobre determinado índice econômico da empresa comercial.

A decisão recorrida, contudo, invalidou a cobrança por inconstitucional, obedecendo a acordões deste Supremo Tribunal.

Mas, ainda ouso ponderar que essa inconstitucionalidade não se evidencia. Como já sustentei aqui, é de se considerar que o lançamento compreende duas parcelas distintas, uma fixa e outra variável, constituindo a variável o movimento econômico, enquanto que a parte fixa tem por base, exclusivamente, o valor locativo.

Não há nessa base, confusão com o imposto de renda, pois, a base serve tão só para o cálculo para a apuração do quantum do imposto, sem imposição, portanto, sobre a soma dos rendimentos líquidos.

O imposto de indústrias e profissões tem em /

00465020  
04370420  
03943020  
01030590



Rec. Extr. nº 42.394 (M.C.) - GB

- 4 -

conta o exercício de uma atividade econômica ou profissional, ao passo que o da renda sobre os rendimentos dessa atividade.

Sou, assim, pela constitucionalidade.

\* \* \*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.394 - GUANABARA

V O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES - Sr. Presidente, no dia 10 de abril do corrente ano, sendo V.Exa. relator, julgamos caso idêntico. Ficaram vencidos os srs. Ministros Vilas Bôas, Ary Franco e Hahnemann Guimarães. Data venia das opiniões em contrário, acompanho o voto do eminente sr. Ministro Relator. Sou pela constitucionalidade.

00465020  
04370420  
03943030  
01060690

28.4.1961

510

marianna

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.394 - GUANABARA

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : - Data  
venia do eminente Sr. Ministro Relator, voto pela  
inconstitucionalidade.

00465020  
04370420  
03943040  
01040780

\*\*\*

28.4.61

JURIS

511

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.394 - GUANABARA  
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

RECORRENTE: Prefeitura do Estado da Guanabara

RECORRIDA: Holmany Murtinho & Cia. Ltda.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEITARAM A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDOS OS MINISTROS VILAS BÔAS, ARY FRANCO E HAHNEMANN GUIMARÃES. SUSPENSO O JULGAMENTO ATÉ A 1ª SESSÃO DE EMBARGOS PARA O CÔMPETO DO QUORUM LEGAL, VOTARAM PELA CONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO O RELATOR E OS MINISTROS PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, MOTTA FILHO E LUIZ GALLOTTI.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI e HAHNEMANN GUIMARÃES.

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral

IZA

TRIBUNAL PLENO 512

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 42.394 - Guanabara

V O T O

00465020  
04370420  
03943050  
00960890

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:-Sr.

Presidente, acompanho a maioria, pela constitucionalidade.

Calcula-se o imposto de indústrias e profissões pelo movimento econômico, não havendo incompatibilidade desse imposto com o de renda.

+++++

12.5.1961

Jurema

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.394 - GUANABARA  
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

RECORRENTE: Prefeitura do Estado da Guanabara  
RECORRIDA: Helmany Murtinho & Cia. Ltda.

## D E C I S Ì O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEITADA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS VILAS BÔAS, ARY FRANCO e HAHNEMANN GUIMARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00465020  
04370420  
03944000  
00000900

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral